



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090367-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO HENRIQUE GONÇALVES MARTINS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.451

Agravo de Instrumento nº 2090367-65.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro Henrique Gonçalves Martins

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Erika Folhadella Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo, visando ao fornecimento de medicamentos essenciais para tratamento de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se o agravante preenche os requisitos para o fornecimento dos medicamentos solicitados, conforme estabelecido no Tema 106 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O agravante demonstrou, por meio de laudo médico, a necessidade dos medicamentos Venvanse 50mg e Oxalato de Escitalopram 20mg e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, além de ser beneficiário da gratuidade de justiça, evidenciando incapacidade financeira.

4. O medicamento Neotiapim 25mg já integra o Componente Especializado do SUS, e não foi comprovada a imprescindibilidade do CBD Carmens Isolado 6000mg.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. Preenchimento dos requisitos

do Tema 106 do STJ para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Novos requisitos estabelecidos pelos Temas 06-STF e 1234-STF poderão ser demonstrados no curso da instrução probatória. 2. Necessidade de comprovação da imprescindibilidade de medicamentos específicos.

• *Legislação Citada:*

Tema 106 do STJ.

• *Jurisprudência Citada:*

STJ, REsp nº 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.09.2018

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Pedro Henrique Gonçalves Martins** contra a r. Decisão trasladada a fls. 68/70, por meio da qual, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **Estado de São Paulo**, foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que é portador de Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F41.2, F90 e F84.0), sendo-lhe prescrito o uso dos medicamento Venvanse 50mg (Dimesilato de Lisdexanfetamina), CBD Carmens Isolado 6000mg, Oxalato de Escitalopram 20mg e Neotiapim 25mg (hemifurato de quetiapina) como essencial para o controle das doenças e melhora da qualidade de vida. Assevera que a negativa estatal é inconstitucional e fere o direito à saúde e à dignidade da pessoa e defende ter demonstrado o preenchimento dos requisitos do Tema 106-STJ para a dispensação.

Regularmente processado o recurso com outorga parcial de efeito ativo (fls. 72/75), foi apresentada contraminuta (fls. 78/84).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

agravante, portador de Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F41.2, F90 e F84.0), objetivando o fornecimento dos medicamentos *Venvanse 50mg (Dimesilato de Lisdexanfetamina)*, *CBD Carmens Isolado 6000mg*, *Oxalato de Escitalopram 20mg* e *Neotiapim 25mg (hemifurato de quetiapina)*, por tempo indeterminado, enquanto houver necessidade e perdurar o tratamento.

Inicialmente, no tocante aos medicamentos *Venvanse 50mg (Dimesilato de Lisdexanfetamina)* e *Oxalato de Escitalopram 20mg*, conforme decidiu o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1657156-RJ (Tema 106):

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;***
- incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;***
- existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.***

E ainda nos termos do voto Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves: ***“O juiz ao apreciar a exordial deverá analisar, caso a caso, se as informações constantes do laudo apresentado pela pessoa que requer o fornecimento do medicamento são suficientes para a formação do seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento” (EDcl no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, DJe: 21/09/2018)”.***

Segundo esses parâmetros e analisando o caso concreto, verifica-se do relatório médico de fls. 44 que o agravante se encontra em acompanhamento de saúde mental para Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, apresentando *“história de falta de*

concentração, inquietação física e mental, avolia, anedonia, tristeza, insônia, ansiedade, dificuldade de socialização e muita ansiedade social”, sendo observada melhora com o uso dos medicamentos ali elencados.

E, na hipótese, muito embora não se possa afirmar existir laudo médico a registrar especificamente a ineficácia dos fármacos protocolares e genéricos recomendados pelo SUS para tratamento de doenças similares à que acomete o paciente, há laudo médico individual a registrar que com outros tratamentos não houve controle da sua doença. Isso é suficiente para que se conclua que foi atestada a falta de eficácia de outros fármacos, inclusive aqueles genéricos fornecidos pelo SUS.

Além disso, o agravante é beneficiário da gratuidade de justiça, a evidenciar que não possui condições de arcar com o tratamento reclamado, de alto custo; também é certo que não há qualquer elemento que conteste a existência de registro junto à ANVISA dos referidos medicamentos.

Portanto, o agravante preenche os requisitos estabelecidos no Tema 106 do Col. STJ, para a obtenção do fornecimento dos medicamentos *Venvanse 50mg (Dimesilato de Lisdexanfetamina)* e *Oxalato de Escitalopram 20mg*.

Ressalte-se que os novos requisitos estabelecidos pelos Temas 06-STF e 1234-STF para o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa e não incorporados às políticas públicas do SUS poderão ser demonstrados no curso da instrução probatória.

No tocante ao fármaco *Neotiapim 25mg (hemifurato de quetiapina)*, ao contrário do afirmado pelo agravante, ele já integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do SUS, portanto, passível de fornecimento mediante mero pedido administrativo.

Em relação ao *CBD Carmens Isolado 6000mg*, em uma análise superficial do relatório médico onde se deu a prescrição, não se vislumbra a imprescindibilidade e urgência do fornecimento do produto importado à base de canabidiol de marca específica frente aos demais produtos fornecidos pela rede pública ou por laboratórios nacionais com o mesmo princípio ativo no tratamento das

enfermidades em questão.

Não é possível verificar quais exames já foram realizados, qual a evolução clínica do paciente, quais os resultados obtidos ou não alcançados de modo a indicar a prescrição de medicamento à base de canabidiol.

Desse modo, não há meios de se aferir, em cognição sumária, o estrito cumprimento do requisito relacionado à imprescindibilidade do produto *CBD Carmens Isolado 6000mg*, o que afasta a probabilidade do direito.

Destarte, reformo em parte a r. Decisão agravada, a fim de determinar que o Estado de São Paulo forneça os medicamentos *Venvanse 50mg (Dimesilato de Lisdexanfetamina)* e *Oxalato de Escitalopram 20mg*, na quantidade e dosagens prescritas nas receitas médicas de fls. 46 e 48, sem preferência por marcas, no prazo de 30 dias a contar do despacho de fls. 72/75, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora